

Minuta Regulamento Plano LIBERTASPrev

Assistido - Trata-se do Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

Atuário - pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.

Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial;

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.

Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 38 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.

Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.

Extrato previdenciário - documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.

Fator Atuarial - é o fator apurado na forma da expressa na Nota Técnica Atuarial para, para cada Participante ou Assistido, empregado na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido na apuração de Renda por Prazo Indeterminado, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso;

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Mês de Recálculo: Trata-se do mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos na forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como o mês de maio, cujos valores serão atualizados em moeda corrente nacional.

Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO LIBERTASPREV, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - empresa ou grupo de empresas que venha a aderir ao Plano mediante celebração de convênio de adesão, na forma da legislação.

Plano ou Plano de Benefícios – O PLANO LIBERTASPrev, cujas regras constam do presente Regulamento.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de receitas necessárias para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta Individual de Benefício, a saber, a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados.

Sociedade Seguradora - instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte e invalidez.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.

Unidade de Referência do Plano - URP: é um valor em moeda nacional que é atualizado todo mês de maio. Essa atualização considera a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, desde o último reajuste até o mês anterior ao novo reajuste. O Conselho Deliberativo da entidade pode, se decidir, adotar outro critério de reajuste, alterar a data-base ou o período de atualização, desde que haja parecer favorável do atuário responsável pelo plano e aprovação prévia do órgão governamental competente.

CAPÍTULO I – Da Finalidade

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano LIBERTASPrev, denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem instrumento de adesão, caracterizadas como Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas, qualificada como Entidade ou EFPC, e dispor sobre os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida e visa promover o bem-estar social dos empregados das Patrocinadoras, regido por este Regulamento, pelo Estatuto da Entidade e pelas disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano:

- I - O Patrocinador;
- II - Os Participantes;
- III - Os Assistidos; e
- IV - Os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Art. 3º. Considera-se Patrocinador a pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio;

III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Seção III - Dos Assistidos

Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seus Beneficiários em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção IV - Dos Beneficiários

Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º O Participante ou Assistido designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 6º O falecimento do Participante em momento em que não possua beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará o pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

Seção I - Da Inscrição

Artigo 7º - Considera-se adesão de patrocinador no PLANO LIBERTASPREV, para os efeitos deste Regulamento, as condições de adesão e permanência no Plano dispostos no respectivo Convênio de Adesão.

Parágrafo único: A adesão da pessoa jurídica, como Patrocinador do Plano, consiste em condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como Participantes do Plano.

Art. 8º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

§ 1º A inscrição é facultativa, na modalidade convencional ou automática, e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade ou outro meio adotado pela Entidade.

§ 2º No ato da inscrição convencional, aquela realizada pelo empregado admitido até a data do início de vigência deste regulamento, a partir da oferta do Plano pela Entidade ou pelo Patrocinador, ou no ato da inscrição automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador no momento do estabelecimento da relação de trabalho com o empregado que foi admitido após o início de vigência deste regulamento, a Entidade deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias:

I - Disponibilizar ao Participante a documentação comprobatória de sua condição, o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais previstos na legislação específica;

II – Comunicar ao Participante que sua inscrição automática implica na autorização para desconto periódico da contribuição de participante e aporte da contrapartida do patrocinador;

III – comunicar ao Participante que poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição automática, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no Plano.

§ 4º A contratação e capital segurado de morte e invalidez pelo participante poderá ser feita apenas após decorrido o prazo previsto no § 2º.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso III do § 2º, fica assegurado o direito:

I - Ao participante, à restituição integral das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a sua desistência, atualizadas pela cota do plano; não podendo o valor ser menor do que o nominal; e

II - Ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a desistência do participante, atualizadas pela cota do plano, não podendo o valor ser menor do que o nominal.

§ 6º A restituição de que trata o § 5º não constitui resgate do participante e deve ser feita pela Entidade por meio do Patrocinador.

§ 7º Caso a Entidade não cumpra o § 3º o Participante poderá manifestar o desejo a qualquer tempo de que inscrição seja tornada sem efeito, aplicando-se o disposto no § 5º e § 6º.

§ 8º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição convencional ou automática, nos termos da seção II deste capítulo.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 9º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou

IV – desligar - se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou estabeleça novo vínculo.

CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO

Art. 10. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II- Contribuição dos Patrocinadores;
- III- Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 11. As contribuições do Plano, quando aplicáveis, serão definidas com base nos percentuais incidentes sobre o Salário de Participação, conforme as condições estabelecidas no Plano de Custeio.

Parágrafo Único - Entende-se por Salário de Participação:

I – Para o Participante Ativo, a remuneração mensal paga pelo Patrocinador ao Participante, adotada como base de cálculo para incidência de Contribuição Básica do Participante e do Patrocinador.

II – Para o Participante Remido ou Autopatrocinado, o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III – Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário pago ao Participante Ativo será considerado como salário de participação isolado do seu pagamento mensal.

§ 2º A responsabilidade de fornecer a informação correta sobre o salário mensal do participante ativo será exclusivamente do Patrocinador.

Art. 12. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitando o limite estabelecido no plano de custeio;

II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;

III - Contribuição de Risco: mensal e descontada da Contribuição de Básica de Participante, a ser paga no caso de opção, pelo Participante da contratação de Capital Segurado junto a Sociedade Seguradora, observadas as condições previstas no Contrato de Seguro.

§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, a qualquer tempo, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.

§ 2º A entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo com opção de entrada e saída nos meses citados no parágrafo anterior.

§ 3º Na ausência de escolha da alíquota de Contribuição Básica pelo Participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o limite máximo de paridade patronal, podendo o Participante alterar o percentual dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo o fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.

§ 5º O Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, suspender as contribuições de sua responsabilidade, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.

Art. 13 O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I- Contribuição Básica: mensal e obrigatória, conforme definida no Plano de Custeio.

II- Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, descontada da Contribuição Básica de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§2º Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.

Art. 14. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Remidos, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 15. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Taxa de Carregamento;
- II - Taxa de Administração;
- III - Receitas Administrativas;
- IV - Fundo Administrativo;
- V - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal;
- VI - Resultado dos investimentos dos recursos vinculados ao PGA;
- VII – Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa por patrocinador;
- VIII – Dotação inicial; e
- IX - Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa.

Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o plano de custeio, o qual será amplamente divulgado nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 16. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício capaz de custeá-lo.

§ 1º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.

§ 2º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.

§ 3º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.

Art. 17. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.

Parágrafo único – Se não for feita a solicitação citada no caput ou caso tenha sido feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 18. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta Individual de Benefício, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:

I- Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), com intervalos de 0,1% (um décimo de por cento), sobre o saldo da Conta Individual de Benefício, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;

II- Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta Individual de Benefício em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), considerando a variação de 1 (um) ano, recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;

III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;

§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.

§ 2º Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.

§ 3º Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.

§ 4º Os benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:

I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;

II – O valor da renda tornar-se inferior a Unidade de Referência do Plano, ocasião em que o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago ao Assistido em parcela única,

implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou

III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º O valor da Unidade de Referência do Plano indicada no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Art. 19. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II- 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e
- III- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º Para o Participante Remido, exigir-se-á tão somente o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos II e III deste artigo.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Art. 20. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social.

§ 1º Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.

§ 2º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante e Assistido

Art. 21. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como

indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.

§ 2º Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 3º Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, nos termos previstos no art. 17, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta Individual de Benefício.

§ 4º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

Art. 22. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante em contratá-las.

§ 1º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado deverão estar disciplinados no Contrato de Seguro firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§ 3º Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo ou não faça a opção pelo Capital Segurado, não terá direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

§ 4º O valor do Capital Segurado corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média de Participante e Patrocinador pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.

§ 5º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas de Participante e Patrocinador imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinador, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 6º Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

§ 7º O valor do prêmio, Contribuição de Risco, será descontado das contribuições básicas de Participante e Patrocinador.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS

Seção I – Autopatrocínio

Art. 23 É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.

§ 3º Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.

§ 6º O Participante Autopatrocinado manterá os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 24. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Remido.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.

§ 2º O Participante Remido deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 3º Ao Participante Remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, pela portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º O Participante Remido fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizado pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.

§ 6º O falecimento do Participante Remido importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.

§ 7º O Participante Remido poderá optar pela manutenção da cobertura dos eventos de morte ou invalidez durante o período de deferimento, mediante continuidade das contribuições de risco, conforme capital segurado por ele escolhido.

§ 8º Ao Participante Remido será facultado requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 19.

Seção III – Portabilidade

Art. 25 O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.

§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 4º A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.

§ 5º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO LIBERTASPrev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Seção IV – Resgate

Art. 26. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.

§ 1º Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e Patrocinador acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate.

§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.

§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.

§ 4º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado pela COTA até a data do efetivo pagamento.

§ 5º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 6º Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 7º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao PLANO LIBERTASPrev inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 8º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda do vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 9º Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada do Patrocinador – CPI, serão integralmente destinados ao Fundo Previdencial de Sobras de Resgate, cuja utilização pelo patrocinador deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Libertas.

Seção V - Das disposições comuns aos institutos

Art. 27. A Entidade disponibilizará, de forma eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da data de comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, o Extrato de Previdenciário, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, observando o conteúdo previsto na legislação vigente.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato previdenciário, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato previdenciário, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Para formalizar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, o Participante deverá manifestá-la por meio de Termo de Opção disponibilizado pela Entidade.

§5º Caso o participante possua débitos junto ao Plano, quando da perda do vínculo empregatício com o patrocinador, estes serão descontados do saldo de contas do participante.

Art. 28. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 29. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Remido será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 30. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 31. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 32. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 33. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.

Art. 34. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS

Art. 35. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados, para cada Participante.

§ 1º A Conta Individual do Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento, Contribuição de Risco e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta Individual do Participante.

§ 2º A Conta Identificada do Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento, Contribuição de Risco e será atualizada pela variação da Cota.

§ 3º A Conta Individual de Recursos Portados será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, pelo Participante ou Assistido, este desde que não esteja em gozo de benefício vitalício pelo plano, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.

§ 4º A soma dos saldos da Conta Individual do Participante, da Conta Identificada do Patrocinador e da Conta Individual de Recursos Portados constituirão o Saldo Total.

§ 5º A Conta Individual de Benefício será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 6º Se a Conta Individual de Benefício tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta Individual de Benefício.

Art. 36. Cota Patrimonial terá o valor da cota vigente no Plano no mês da aprovação deste Regulamento.

Art. 37. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.

§ 1º O valor da Cota será determinado conforme metodologia adotada pela Entidade.

§ 2º A Entidade disponibilizará ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta Individual de Benefícios conforme previsão legal.

Art. 38. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.

Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A Contribuição Básica dos Participantes empregados da Entidade, atuais e futuros, incidirá sobre o Salário de Participação, com alíquota mínima de 3% (três por cento) e máxima de 12% (doze por cento), admitidas variações em intervalos de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se igualmente aos Participantes de eventual Patrocinadora de Operadora de Saúde que venha a ser constituída em decorrência de cisão da Autogestão em Saúde e Previdência.

Art. 40. A Contribuição Básica da Entidade, e de eventual Patrocinadora de Operadora de Saúde oriunda da operação referida no parágrafo único do art. 39, corresponderá, em caráter paritário, à alíquota de Contribuição Básica escolhida pelo Participante.

Art. 41. O pagamento dos Benefícios ao Participante ou Beneficiário civilmente incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, será feito ao seu representante legal.

Art. 42. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para recebimento de quaisquer Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 43. Constatado eventual erro no cálculo de Benefício já concedido, a Entidade promoverá a revisão por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício e a forma de pagamento vigente.

Art. 44. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, sem prejuízo do recebimento do Benefício, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 45. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes pertinentes.

Art. 46. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente, nos termos da legislação vigente, não produzindo efeitos quaisquer alterações antes de obtida a aprovação pelo órgão supervisor e fiscalizador.

Art. 47 As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, sendo assegurado em qualquer caso o direito acumulado e adquirido individualmente constituído, vedada a adoção de medidas que contrariem o Estatuto da Entidade, reduzam benefícios já concedidos ou prejudiquem direitos adquiridos.

Art. 48 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados os princípios gerais do direito e a legislação aplicável à previdência complementar fechada.